



Processo n.º 1743/2019

Requerente: A

Requeridas: B

C

## **1. Relatório**

**1.1.** No seu requerimento inicial, a requerente começou por alegar que, embora não concordasse com a quantia objeto de fatura emitida no mês de agosto, decidiu proceder ao seu pagamento, a fim de evitar a interrupção do fornecimento de energia elétrica ao seu local de consumo. Mais aduziu que, nos dias 15 de fevereiro e 8 de julho, o equipamento de contagem afeto à instalação consumidora onde reside foi substituído, o que determinou a emissão de fatura no mês de agosto assente numa leitura média, que teve por base os consumos efetuados em meses de inverno, prática com a qual não se conforma, atento o facto de os consumos de energia elétrica em meses de primavera e verão serem muito inferiores. No seguimento do que antecede, acrescentou que, através de contacto telefónico mantido com a 1.ª requerida, foi por esta informada que o contador foi substituído em 08.07.2019 por motivo de avaria e que foi calculado um valor médio de consumo de energia elétrica para cada um dos períodos horários, a saber: 2.233 kWh em “vazio”; 232 kWh em “ponta”; e 694 kWh em “cheias”. Exaltando que não houve lugar a qualquer leitura entre 02.04.2019 e 07.07.2019 e que se lhe afigura inadmissível a cobrança de um valor ao cliente sem se ter a mínima noção do consumo realmente efetuado, aduziu, ainda, que todos os meses lhe foram debitados valores na ordem dos € 65,00 (sessenta e cinco euros) a € 70,00 (setenta euros) e, bem assim, que os meses em causa na fatura posta em crise correspondem, tipicamente, a um período em que o



consumo de eletricidade reduz de forma substancial, até porque o seu agregado familiar esteve ausente da habitação, em gozo de férias. Pede que o Tribunal julgue a ação procedente, condenando as requeridas ao reembolso do valor faturado de forma incoerente.

**1.2.** A 1.<sup>a</sup> requerida, regulamente notificada nos termos e para os efeitos dos artigos 33.º, n.º 2 da LAV<sup>1</sup> e do artigo 14.º, n.º 2 do Regulamento do CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo, não apresentou contestação escrita até 48 horas da data e hora designadas para a audiência arbitral e, regularmente convocada nos termos e para os efeitos do artigo 14.º, n.º 7 do mesmo Regulamento, não compareceu na audiência arbitral realizada em 18.06.2020.

**1.3.** A 2.<sup>a</sup> requerida apresentou contestação escrita, na qual começou por alegar que procedeu à emissão da ordem de pagamento n.º 000 em conformidade com as comunicações de leituras enviadas pela 1.<sup>a</sup> requerida em 01.04.2019 e 08.07.2019, enfatizando que esta última requerida é a entidade responsável pela leitura dos equipamentos de medição, pela correção de eventuais anomalias de medição e leitura detetadas e pela disponibilização dos dados de contagem dos pontos de medição. Mais aduziu que, ainda que existisse algum erro de medição, tal erro não deveria conduzir ao reembolso do valor faturado, conforme peticiona a requerente, mas sim à correção do aludido erro, nos termos do artigo 266.º do Regulamento de Relações Comerciais do Setor Elétrico emanado da ERSE. Acrescentou, ainda, que um eventual erro apenas poria em causa a faturação do período anterior à substituição do equipamento

---

<sup>1</sup> Lei da Arbitragem Voluntária, aprovada pela Lei n.º 63/2011, de 14 de dezembro, que conserva, até ao momento, a sua redação originária.



de medição, ou seja, até 08.07.2019, correspondente ao valor de € 179,26 (cento e setenta e nove euros e vinte e seis cêntimos), não afetando a faturação referente ao período de 09.07.2019 a 01.08.2019, no valor de € 59,84 (cinquenta e nove euros e oitenta e quatro cêntimos).

## **2. O objeto do litígio**

O objeto do litígio corporiza-se na questão de saber se assiste ou não à requerente o direito ao reembolso, total ou parcial, da quantia global de € 239,10 (duzentos e trinta e nove euros e dez cêntimos), objeto do documento de pagamento de fls. 3-6 dos autos.

## **3. As questões a resolver**

Considerando o objeto do litígio, os fundamentos da ação e a contestação da 2.<sup>a</sup> requerida, há uma questão substantiva nuclear a resolver: a questão de saber se a 2.<sup>a</sup> requerida procedeu devidamente no “acerto de faturação” operado por intermédio da emissão do documento de pagamento de fls. 3-6 dos autos.

## **4. Fundamentos da sentença**

### **4.1. Os factos**

#### **4.1.1. Factos provados**

Julgam-se provados os seguintes factos com relevância para a decisão da causa:

- a) A 1.<sup>a</sup> requerida exerce, em regime de concessão de serviço público, a atividade de distribuição de energia elétrica em alta e média tensão, sendo ainda concessionária da rede de distribuição de energia elétrica



- em baixa tensão na maioria dos municípios do território nacional, entre os quais o concelho de Leiria;
- b) A 2.<sup>a</sup> requerida tem por objeto social, entre outros, a comercialização de todo o tipo de produtos energéticos, em especial a energia elétrica e o gás natural;
  - c) A requerente reside no imóvel sito na Rua P, concelho de L, instalação de consumo à qual corresponde o Código de Ponto de Entrega (CPE) 000 – facto que se julga provado com base nos documentos juntos a fls. 3-6, 52, 53, 66-67 e 70 dos autos;
  - d) Desde 31.01.2018, requerente e 2.<sup>a</sup> requerida acham-se ligados por contrato de fornecimento de energia elétrica à instalação de consumo descrita em c), com opção tarifária bi-horária e escalão de potência contratada 10,35 kVA – facto que se julga provado com base nos documentos juntos a fls. 3-6, 52, 53, 66-67 e 70 dos autos;
  - e) Na mesma data de 31.01.2018, em cumprimento da ordem de serviço com o n.º 000, um técnico da 1.<sup>a</sup> demandada deslocou-se à instalação de consumo descrita em c) e substituiu o equipamento de contagem que se encontrava montado na morada de fornecimento pelo contador com o n.º 000 – facto que se julga provado com base nos documentos juntos a fls. 66-67 e 68-69 dos autos;
  - f) Em 15.02.2019, em cumprimento da ordem de serviço com o n.º 000, um técnico da 1.<sup>a</sup> demandada deslocou-se à instalação de consumo descrita em c) e verificou que o contador com o n.º 1680 1762033829 apresentava o *display* apagado, porquanto procedeu à substituição daquele equipamento de medição pelo contador n.º 000, sem telecontagem – facto que se julga provado com base nos documentos juntos a fls. 66-67 e 68-69 dos autos;



- g) Na sequência do facto descrito em f), a 1.<sup>a</sup> requerida calculou uma leitura por estimativa para o período entre 26.11.2018 e 15.02.2019 com recurso ao método de determinação do “Consumo Médio Diário”, tendo por base as leituras registadas no equipamento de contagem n.º 000 para o período compreendido entre 31.01.2018 e 26.11.2018, e apurou os seguintes valores para cada um dos períodos horários: 5.226 kWh em “vazio”; 405 kWh em “ponta” e 1.693 kWh em “cheia” – facto que se julga provado com base nos documentos juntos a fls. 52, 53, 68-69 e 70 dos autos;
- h) Em 08.07.2019, em cumprimento da ordem de serviço com o n.º 000, um técnico da 1.<sup>a</sup> demandada deslocou-se à instalação de consumo descrita em c) e verificou que o contador com o n.º 000 apresentava o *display* apagado, porquanto procedeu à substituição daquele equipamento de medição pelo contador n.º 000 – facto que se julga provado com base nos documentos juntos a fls. 66-67 e 68-69 dos autos;
- i) Na sequência do facto descrito em h), a 1.<sup>a</sup> requerida calculou uma leitura por estimativa para o período entre 01.04.2019 e 08.07.2019 com recurso ao método de determinação do “Consumo Médio Diário”, tendo por base as leituras registadas no equipamento de contagem n.º 000 para o período compreendido entre 15.02.2019 e 01.04.2019, e apurou os seguintes valores para cada um dos períodos horários: 2.233 kWh em “vazio”; 232 kWh em “ponta” e 694 kWh em “cheia” – facto que se julga provado com base nos documentos juntos a fls. 54, 55, 68-69 e 70 dos autos;
- j) Em 09.08.2019, a 2.<sup>a</sup> requerida emitiu o documento de pagamento n.º 000, que contém a fatura n.º 000, relativa ao período de consumos



entre 02.04.2019 e 08.07.2019, com o valor total de € 179,26 (cento e setenta e nove euros e vinte e seis cêntimos) – que a requerente pagou – a qual reflete, nomeadamente, um “consumo real” em “cheio/fora de vazio” de 323 kWh no período entre 02.04.2019 e 31.05.2019, no valor de € 55,89 (cinquenta e cinco euros e oitenta e nove cêntimos), um “consumo real” em “vazio” de 796 kWh no período entre 02.04.2019 e 31.05.2019, no valor de € 70,96 (setenta euros e noventa e seis euros), um “consumo real” em “cheio/fora de vazio” de 204 kWh no período entre 01.06.2019 e 08.07.2019, no valor de € 39,56 (trinta e nove euros e cinquenta e seis cêntimos), um “consumo real” em “vazio” de 504 kWh no período entre 01.06.2019 e 08.07.2019, no valor de € 56,58 (cinquenta e seis euros e cinquenta e oito cêntimos), um “acerto de consumos anteriormente faturados” em “cheio/fora de vazio” relativo ao período entre 02.04.2019 e 01.06.2019, no valor de € 61,55 (sessenta e um euros e cinquenta e cinco cêntimos) e um “acerto de consumos anteriormente faturados” em “vazio” relativo ao período ao período entre 02.04.2019 e 01.06.2019, no valor de € 21,13 (vinte e um euros e treze cêntimos) – facto que se julga provado com base no documento junto a fls. 3-6 dos autos;

- k) Aquele documento de pagamento contém, também, a fatura n.º 000, com o valor total de € 59,84 (cinquenta e nove euros e oitenta e quatro cêntimos) – que a requerente pagou –, a qual reflete, nomeadamente, um “consumo estimado” em “cheio/fora de vazio” de 147 kWh no período entre 09.07.2019 e 01.08.2019, no valor de € 28,51 (vinte e oito euros e cinquenta e um cêntimos) e um “consumo estimado” em “vazio” de 98 kWh no período entre 09.07.2019 e 01.08.2019, no



valor de € 11,00 (onze euros) – facto que se julga provado com base no documento junto a fls. 3-6 dos autos.

#### **4.1.2. Factos não provados**

Tendo em consideração aquele que é o objeto do litígio, para além dos factos que se encontram em contradição com os julgados provados e dos prejudicados por estes e excluindo-se aqueles que são meramente conclusivos, julga-se não provado que a requerente e restantes membros do agregado familiar estiveram em gozo de férias, fora da instalação de consumo descrita em c) do ponto 4.1.1. *supra*, entre 02.04.2019 e 08.07.2019.

#### **4.1.3. Motivação das decisões em matéria de facto sob pontos 4.1.1. e 4.1.2. desta sentença**

Nos termos do artigo 607.º, n.º 5 do CPC, o Tribunal formou a sua prudente convicção, apreciando livremente, e à luz das regras da experiência comum, o conjunto da prova produzida nos autos, recorrendo ao exame dos documentos juntos ao processo pelas partes e à consideração de factos instrumentais que resultaram da instrução e discussão da causa (artigo 5.º, n.º 2, alínea a) do CPC).

O Tribunal tomou, também, em consideração, as regras preceituadas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 35.º da LAV, das quais decorre, respetivamente, que a falta de contestação (no caso, pela 1.ª requerida) não importa a aceitação dos factos alegados pela requerente (diversamente do que determina a lei processual civil no artigo 567.º, n.º 1 do CPC, disposição que também se encontra sujeita à exceção prevista na alínea a) do artigo 568.º do CPC, aplicável na eventualidade de existir pluralidade de réus e algum deles contestar, relativamente aos factos que o contestante impugnar), competindo ao demandante fazer a prova que lhe



cabe – embora, como refere ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, “(...) não havendo contradita, a sua [da demandante] tarefa fica mais facilitada”<sup>2</sup> – e, em caso de não comparência de uma das partes (no caso, da 1.<sup>a</sup> requerida) à audiência arbitral, o Tribunal pode prosseguir o processo e proferir sentença arbitral com base na prova apresentada.

Para além do que se deixou consignado em relação a cada decisão em matéria de facto sob ponto 4.1.1. desta sentença, nomeadamente a indicação dos concretos meios de prova que o aqui signatário teve em conta para formar a sua convicção, importa, ainda, acrescentar, em relação à decisão em matéria de facto sob ponto 4.1.2. *supra*, que a requerente se limitou a alegar tal asserção, não tendo carreado ou produzido qualquer elemento probatório idóneo a demonstrar a veracidade daquela afirmação.

## **4.2. Resolução das questões de direito**

### **4.2.1. Da natureza e regime jurídico aplicável ao contrato celebrado entre o requerente e a 2.<sup>a</sup> requerida**

Conforme já se deixou antecipado aquando da enunciação das questões a resolver, depois de devidamente delimitado o objeto do litígio, cumpre a este Tribunal aquilatar se a 2.<sup>a</sup> requerida procedeu devidamente no “acerto de faturação” operado por intermédio da emissão do documento de pagamento de fls. 3-6 dos autos. Na verdade, a relação controvertida, tal como configurada pela requerente, tem por objeto o direito de crédito de que a 2.<sup>a</sup> requerida se arroga (com a emissão daquele documento de pagamento), com o valor total de € 239,10 (duzentos e trinta e nove euros e dez cêntimos), e que a requerente

---

<sup>2</sup> ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Tratado da Arbitragem – Comentário à Lei n.º 63/2011, de 14 de dezembro*, Coimbra, Almedina, 2015, p. 331.



considera inexistente, por assentar em cálculos de consumos médios (e não em leituras reais). Ora, sendo este o fundamento em que se estriba a pretensão retributória da requerente, cumpre, desde já, delimitar a apreciação e ulterior decisão a adotar por este Tribunal ao alegado direito de crédito de que a 2.<sup>a</sup> requerida se arroga por intermédio da emissão da fatura n.º 000, visto que apenas nesta fatura se refletiu a leitura contestada pela demandante, datada de 08.07.2019 – tudo cf. alíneas i), j) e k) do ponto 4.1.1. *supra*.

Porém, antes de nos pronunciarmos concretamente sobre a questão a dirimir, importa caracterizar a natureza e regime jurídico aplicáveis ao vínculo negocial celebrado entre requerente e 2.<sup>a</sup> requerida.

Assim, atendendo à matéria de facto julgada provada, *maxime* às asserções constantes das alíneas b) e d) do ponto 4.1.1. desta sentença, cumpre assinalar, em primeiro lugar, que a 2.<sup>a</sup> requerida, enquanto comercializadora em regime de mercado, dedica-se à aquisição e venda de eletricidade para abastecimento dos clientes agregados na sua carteira, nomeadamente a requerente, com quem celebrou contrato de fornecimento de energia elétrica, destinado a uso não profissional pela demandante (artigos 9.º, 10.º, 77.º e 89.º do Regulamento de Relações Comerciais do Setor Elétrico, doravante “RRCSE”<sup>3</sup>).

Está em causa, portanto, um contrato misto, com elementos de compra e venda (artigo 874.º do Código Civil) e de prestação de serviço (artigo 1154.º do Código Civil) por terceiro, de execução duradoura, nos termos do qual a 2.<sup>a</sup> requerida, “única contraparte do utente no contrato” se obrigou à “venda da eletricidade e a promessa da prestação do serviço pelo terceiro operador da rede,

---

<sup>3</sup> Regulamento de Relações Comerciais do Setor Elétrico, aprovado pelo Regulamento n.º 561/2014 da ERSE – Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (Diário da República, 2.<sup>a</sup> Série, de 22 de dezembro de 2014), com a primeira alteração introduzida pelo Regulamento n.º 632/2017 da ERSE (Diário da República, 2.<sup>a</sup> Série, de 21 de dezembro de 2017).



consubstanciada na instalação e manutenção do contador, na entrega da eletricidade e na medição do consumo”<sup>4</sup> (prestação de execução continuada), encontrando-se a requerente adstrita à contraprestação, de execução periódica, consistente no pagamento do preço proporcional à energia elétrica por aquela efetivamente consumida, fixado por unidade de medida (kWh), e reconduzível à figura da venda *ad mensuram* (artigo 887.º do Código Civil).

Isto porque, à luz da atual configuração normativa do Sistema Elétrico Nacional (SEN), assente, por um lado, numa sucessão de relações jurídicas, económica e juridicamente autonomizadas, que se estabelecem entre os vários sujeitos que operam no mercado da energia elétrica e integram a sua cadeia de valor (a qual compreende as etapas de *produção, transporte e distribuição e consumo*), e, por outro lado, no princípio da separação (*unbundling*) entre as várias atividades do setor elétrico, nomeadamente as atividades de distribuição e de comercialização<sup>5</sup>, comercializador e operador da rede de distribuição de energia elétrica acham-se ligados por **contrato de uso de redes** (artigo 78.º do RRCSE e artigos 8.º e seguintes do RARI<sup>6</sup>), vínculo negocial por intermédio do qual o operador da rede se obriga a proporcionar ao comercializador o gozo das infraestruturas que tem a seu cargo para o fim de nelas fazer transitar a eletricidade e de nelas criar pontos de ligação (de receção e de entrega de

---

<sup>4</sup> PEDRO FALCÃO, *Eletricidade e Responsabilidade*, in Revista de Direito da Responsabilidade, Ano 1, 2019, pp. 1012-1031, em especial pp. 1025-1026.

<sup>5</sup> *Vide* artigos 36.º, n.º 1 e 43.º do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, que estabelece os princípios gerais relativos à organização e funcionamento do sistema elétrico nacional, bem como ao exercício das atividades de produção, transporte, distribuição e comercialização de eletricidade e à organização dos mercados de eletricidade. Sucessivamente alterado, este diploma está em vigor com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro (Orçamento do Estado para 2017).

<sup>6</sup> Regulamento de Acesso às Redes e às Interligações, aprovado pelo Regulamento n.º 560/2014 da ERSE – Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (Diário da República, 2.ª Série, de 22 de dezembro de 2014), com a primeira alteração introduzida pelo Regulamento n.º 620/2017 da ERSE (Diário da República, 2.ª Série, de 18 de dezembro de 2017).



eletricidade), e que se assume como um **contrato a favor de terceiro**, em que o terceiro beneficiário é o consumidor de eletricidade, com a nuance, face à configuração típica daquele tipo contratual, de o promissário (no caso, o comercializador com quem o consumidor contratou o fornecimento de energia elétrica, a aqui 2.<sup>a</sup> requerida) responder (em termos semelhantes àqueles em que o comitente responde perante o comissário – artigo 500.º do Código Civil) pelo cumprimento das obrigações do promitente (no caso, o operador da rede de distribuição, a aqui 1.<sup>a</sup> requerida), como resulta do disposto pelo artigo 10.º, n.º 1 do Regulamento da Qualidade de Serviço do Setor Elétrico e do Setor do Gás Natural<sup>7</sup>.

Ora, como explica PEDRO FALCÃO, “[p]or força deste contrato a favor de terceiro, *scilicet*, da *cláusula a favor de terceiro* consagrada no contrato de uso de redes «para efeitos de acesso às redes das instalações [...] dos clientes do comercializador» (ponto 1 do Anexo I do Despacho n.º 18899/2010, publicado no *Diário da República* de 21 de dezembro de 2010<sup>8</sup>), fica o operador da rede, *promitente* no âmbito deste contrato, devedor da respetiva prestação ao utente beneficiário, que terá direito a exigí-la nas devidas condições”, as quais se encontram previstas no artigo 6.º do RRCSE, ao postular que «[n]o exercício das suas atividades, os sujeitos intervenientes no SEN devem observar as obrigações de serviço público estabelecidas na lei» (n.º 1), sendo uma dessas

---

<sup>7</sup> Aprovado pelo Regulamento n.º 629/2017 da ERSE – Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (*Diário da República*, 2.<sup>a</sup> Série, de 20 de dezembro de 2017), cujo artigo 10.º, n.º 1, sob a epígrafe “Partilha de responsabilidades e direito de regresso”, dispõe conforme segue: “Os comercializadores respondem pelos diversos aspetos da qualidade de serviço junto dos clientes com quem celebrem um contrato de fornecimento, sem prejuízo da responsabilidade dos operadores de redes ou das infraestruturas com quem estabeleceram contratos de uso das redes e do direito de regresso sobre estes.”

<sup>8</sup> Diploma que aprova as condições gerais dos contratos de uso de redes celebrados com os comercializadores em regime de mercado e com o Comercializador de Último Recurso.



obrigações «a segurança, a regularidade e a qualidade do abastecimento» [n.º 2, alínea a)]<sup>9</sup>.

Acresce que, o objeto do contrato integra-se na categoria dos serviços de interesse geral abrangidos pela Lei dos Serviços Públicos Essenciais (“LSPE”<sup>10</sup>) – o “serviço de fornecimento de energia elétrica” (artigo 1.º, n.º 2, alínea b) da LSPE) – sendo que, para efeitos daquele diploma legal, considera-se **utente** “(...) a pessoa singular ou coletiva a quem o prestador do serviço se obriga a prestá-lo” (artigo 1.º, n.º 3 da LSPE) e, por outro lado, considera-se **prestador dos serviços públicos essenciais** “(...) toda a entidade pública ou privada que preste ao utente qualquer dos serviços referidos no n.º 2 [entre os quais, o serviço de fornecimento de energia elétrica], independentemente da sua natureza jurídica, do título a que o faça ou da existência ou não de contrato de concessão” (artigo 1.º, n.º 4 da LSPE). No caso em apreciação, a requerente e a 2.ª requerida são de qualificar, respetivamente, como utente e prestador de serviços públicos essenciais.

E, bem assim, na situação em apreço, constata-se, ainda, que o contrato de fornecimento daquele serviço público essencial foi celebrado entre um *profissional* (a 2.ª requerida) e um *consumidor* (a requerente), logo constitui contrato de prestação de serviço de consumo, sendo, portanto, fonte de relação jurídica de consumo, entendendo-se como tal o ato pelo qual uma pessoa que exerce, com carácter profissional, uma atividade económica com escopo lucrativo, fornece bens, presta serviços ou transmite quaisquer direitos a um sujeito que os destina e com eles visa satisfazer uma necessidade pessoal ou familiar, pelo

---

<sup>9</sup> PEDRO FALCÃO, *Eletricidade e Responsabilidade*, in Revista de Direito da Responsabilidade, Ano 1, 2019, pp. 1026-1027.

<sup>10</sup> Aprovada pela Lei n.º 23/96, de 26.07, sucessivamente alterada e atualmente com a redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 51/2019, de 29.07 (em vigor desde 28.08.2019).



que se encontra sujeito às regras da Lei de Defesa do Consumidor (cf. artigo 2.º, n.º 1)<sup>11</sup>.

Destarte, sendo a requerida um sujeito interveniente no Sistema Elétrico Nacional (SEN), entendido como conjunto de princípios, organizações, agentes e instalações elétricas relacionados com as atividades abrangidas pelo Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, no território nacional, por força do artigo 14.º, alínea e) deste compêndio legal, encontra-se a demandada adstrita ao cumprimento de **obrigações de serviço público** (artigo 6.º, n.ºs 1 e 2 do RRCSE e artigo 5.º, n.ºs 1 a 3 do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15.02.), imanentes à **essencialidade** do serviço público em causa na relação contratual jurídico-privada celebrada com a requerente, tendentes à satisfação de necessidades primaciais na vida de qualquer cidadão.

Ademais, impende sobre o comercializador de serviços públicos essenciais o cumprimento do **dever de informação ao consumidor** (artigo 4.º da LSPE), sendo um dos seus corolários mais imediatos e mais relevantes, a **obrigação de emissão de faturação detalhada, com periodicidade mensal, discriminação dos serviços prestados e correspondentes tarifas, e especificação dos valores cobrados**, a qual encontra respaldo legal, desde logo, no artigo 9.º, n.ºs 1, 2 e 4 da LSPE, e é objeto de regulamentação setorial nos artigos 119.º, 120.º e 132.º do RRCSE, quanto ao serviço de fornecimento de energia elétrica.

Mais concretizadamente, salvo convenção das partes em sentido diverso e que o consumidor considere ser mais favorável aos seus interesses, a periodicidade da faturação de energia elétrica entre os comercializadores e os respetivos clientes é **mensal** (artigo 9.º, n.º 2 da LSPE e artigo 120.º, n.ºs 1 e 2

---

<sup>11</sup> Lei n.º 24/96, de 31.07, sucessivamente alterada e atualmente com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 63/2019, de 16.08 (em vigor desde 15.09.2019).



do RRCSE). O profissional deve remeter as respetivas faturas em suporte papel ou, se o consumidor tiver manifestado o consentimento prévio ou não tiver manifestado oposição quando o contrato de fornecimento em vigor já o preveja, em suporte eletrónico, para o endereço de correio eletrónico disponibilizado pelo cliente (artigo 132.º, n.º 13 do RRCSE).

Para cabal cumprimento do dever de informação inerente à obrigação de emissão de faturação, cumpre ao prestador de serviços de interesse geral, nos termos do artigo 9.º, n.ºs 2 e 4 da LSPE e do artigo 132.º, n.ºs 1, 2 e 4 do RRCSE, apresentar aqueles documentos de pagamento com os elementos necessários a uma completa, clara e adequada compreensão dos valores faturados, assumindo, nomeadamente, a preocupação de esclarecer os utentes da desagregação dos valores faturados e, por essa via, evidenciar:

*i)* o valor relativo à tarifa de acesso às redes (artigo 122.º, n.ºs 2 e 3 do RRCSE e respetivo Regulamento Tarifário<sup>12</sup>);

*ii)* os custos decorrentes de medidas de política energética, de sustentabilidade ou de interesse económico geral: Sobrecusto da Produção em Regime Ordinário (centrais térmicas e hídricas)<sup>13</sup>, Sobrecusto da Produção em Regime Especial (energias não renováveis)<sup>14</sup>, Sobrecusto da Produção em Regime Especial (energias renováveis)<sup>15</sup> e Outros Custos<sup>16</sup>;

---

<sup>12</sup> Aprovado pelo Regulamento n.º 619/2017, de 18 de dezembro da ERSE – Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (Diário da República, 2.ª Série, de 18 de dezembro de 2017), com a primeira alteração introduzida pelo Regulamento n.º 76/2019 da ERSE (Diário da República, 2.ª Série, de 18 de janeiro de 2019).

<sup>13</sup> Sobrecusto dos contratos de aquisição de energia, custos para a manutenção do equilíbrio contratual e garantia de potência.

<sup>14</sup> Designadamente, sobrecusto da produção em regime especial do tipo cogeração.

<sup>15</sup> Sobrecusto da produção em regime especial, alocado nos termos do Decreto-Lei n.º 90/2006, de 24 de maio, do tipo eólica, fotovoltaica, mini-hídrica, biogás, biomassa, resíduos urbanos e energia das ondas.

<sup>16</sup> Incluem, designadamente, as rendas de défices de tarifas (vulgo “Défice Tarifário”), os ajustamentos da atividade de aquisição de energia do Comercializador de Último Recurso (CUR) referentes a anos anteriores e os custos associados aos terrenos das centrais hídricas.



- iii)* o preço unitário dos termos faturados;
- iv)* as quantidades associadas a cada um dos termos faturados;
- v)* o período da faturação a que a mesma reporta e a data limite de pagamento;
- vi)* a data ou datas preferenciais para comunicação de leituras por parte dos clientes em BTN (Baixa Tensão Normal);
- vii)* as taxas e outros encargos devidos; e
- viii)* quando aplicável, o valor do desconto correspondente à tarifa social.

Por último, por força do disposto no artigo 119.º, n.ºs 1 a 5 do RRCSE, **a faturação apresentada pelos comercializadores deve ter por base, como princípio-regra, a informação sobre os dados de consumo disponibilizada pelo operador da rede de distribuição** (B – a aqui 1.<sup>a</sup> requerida –, no caso da energia elétrica, concessionária de serviço público, que se dedica à atividade económica de distribuição de energia elétrica em alta tensão e média tensão (AT e MT), sendo, ainda, concessionária da rede de distribuição de energia elétrica em baixa tensão (BT) na maioria dos municípios do território nacional, entre os quais o concelho de L – cf. artigos 31.º, 35.º, 70.º e 71.º do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, artigos 38.º e 42.º do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto<sup>17</sup>, e artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 344-B/82, de 1 de setembro<sup>18</sup>), **obtida, por este, mediante leitura direta do equipamento de medição, realizada com periodicidade trimestral** [no

---

<sup>17</sup> Desenvolve os princípios gerais relativos à organização e ao funcionamento do sistema elétrico nacional (SEN), aprovados pelo Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, regulamentando o regime jurídico aplicável ao exercício das atividades de produção, transporte, distribuição e comercialização de eletricidade e à organização dos mercados de eletricidade. Sucessivamente alterado, este diploma está em vigor com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 76/2019, de 3 de junho.

<sup>18</sup> Estabelece os princípios gerais a que devem obedecer os contratos de concessão a favor da EDP, quando a exploração não é feita pelos municípios.



caso da energia elétrica, para os clientes com instalações consumidoras ligadas em BTN – cf. artigo 268.º, n.º 5, alínea b) do RRCSE e ponto 29.1.2 do Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados (GMLDD)<sup>19</sup>], **na eventualidade de o contador não estar em telecontagem (caso em que é assegurado o envio automático de leituras, com periodicidade mensal). Excecionalmente, nos períodos em que não existam dados extraídos diretamente do equipamento de medição, o comercializador pode produzir a faturação com base em estimativas de consumos, realizadas de acordo com metodologia escolhida pelo cliente, sem prejuízo do dever de proceder aos competentes “acertos de faturação” nos documentos de pagamento emitidos posteriormente, com base nas leituras reais, então, disponíveis (artigos 131.º, n.º 1, alínea c), e n.º 5, e 268.º, n.º 1, ambos do RRCSE).**

#### **4.2.2. Da correção (ou não) do “acerto de faturação” operado pela 2.ª requerida com a emissão da fatura n.º 000, de 09.08.2019**

Na decorrência do que imediatamente antecede e focando-nos no caso em apreço, cumpre notar que, para além da hipótese de faturação baseada em estimativa de consumo, a realização de “acertos de faturação” pode fundar-se, também, em anomalia de funcionamento do equipamento de medição (alínea a) do n.º 1 do artigo 131.º do RRCSE), sendo que, em ambas as situações, aos “acertos de faturação” aplicam-se as regras estabelecidas para o efeito no Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados da ERSE (n.º 2 do artigo 131.º do RRCSE).

---

<sup>19</sup> Diretiva n.º 5/2016 da ERSE – Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (Diário da República, 2.ª Série, de 26 de fevereiro de 2016).



Na situação em análise, resulta demonstrado – e nem sequer constituiu facto controvertido – que, no dia 08.07.2019, um técnico da 1.<sup>a</sup> demandada verificou que o equipamento de medição então afeto ao local de consumo da requerente apresentava visor apagado, pelo que procedeu à substituição daquele contador pelo equipamento de contagem n.º 000 [cf. alínea h) do ponto 4.1.1. *supra*]. E, bem assim, em face da impossibilidade de leitura direta do equipamento de medição n.º 000, a aqui 1.<sup>a</sup> requerida efetuou uma leitura por estimativa para o período entre 01.04.2019 e 08.07.2019 com recurso ao método de determinação do “Consumo Médio Diário”, tendo por base as leituras registadas no referido equipamento de medição para o período compreendido entre 15.02.2019 e 01.04.2019, e apurou os seguintes valores para cada um dos períodos horários: 2.233 kWh em “vazio”; 232 kWh em “ponta” e 694 kWh em “cheia” [cf. alínea i) do ponto 4.1.1. *supra*].

Com efeito, é precisamente na metodologia adotada para o apuramento dos referidos valores que radica a querela destes autos, porque entende a requerente que o utente do serviço de fornecimento de energia elétrica não deveria pagar qualquer quantia referente a consumos estimados por anomalia do equipamento de medição, sendo que, em todo o caso – sustenta a requerente – a estimativa efetuada não reflete a quebra de consumo de eletricidade que, de forma habitual, ocorre no período em apreço – 01.04.2019 e 08.07.2019 –, o qual abarca um hiato temporal em que o agregado familiar esteve em gozo de férias, ausente da instalação.

Cumprе apreciar e decidir.

Conforme determinado pelo n.º 9 do artigo 268.º do RRCSE, “[n]os casos em que não existam leituras dos equipamentos de medição de clientes, podem ser utilizados métodos para estimar o consumo, nos termos e condições definidos no Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados”. Ora, de



acordo com a classificação e caracterização adotadas pelo GMLDD para arrumação das anomalias de medição e leitura, a situação vertente deve ser considerada uma **anomalia não tipificada**, por não se reconduzir a qualquer das quatro hipóteses especificamente previstas sob ponto 30. do GMLDD – *erros de medição, erros de configuração, erros de leitura por acesso local e erros de comunicação de dados por acesso remoto* –, cumprindo esclarecer, em particular, que não subsume o caso em apreço à figura dos “erros de medição”, na medida em que estamos perante uma ausência de registos revelados pelo mostrador do contador, verificada a partir de uma data que se situa entre os dias 01.04.2019 e 08.07.2019 (nos meses anteriores, houve lugar à leitura do equipamento de medição, nos termos do artigo 268.º, n.ºs 2 e 3 do RRCSE), e não uma incorreção dos consumos comunicados pelo equipamento de contagem.

Postula o ponto 30.4. do GMLDD que “[a] ocorrência de situações de anomalia não tipificada determina que estas sejam submetidas a apreciação das partes e objeto de correção por mútuo acordo. O processo de acordo deve ser iniciado pelo operador da rede a que a instalação esteja ligada. O acordo deve descrever a metodologia de correção e estabelecer um prazo máximo para confirmação da sua aceitação. Em caso de falta de acordo entre as partes e de modo a evitar a suspensão da faturação, o operador da rede pode aplicar transitoriamente **regras não discriminatórias e equitativas** de correção das anomalias não tipificadas, sem prejuízo de posterior direito de contestação e retorno pela outra parte, recorrendo-se para esse efeito aos mecanismos de resolução de conflitos, designadamente os previstos no RRC [Regulamento de Relações Comerciais do Setor Elétrico].”

Assim, embora não estejamos em presença de uma anomalia tipificada, considerando que o local de consumo da requerente corresponde a instalação de cliente final, em Baixa Tensão Normal, sem telecontagem, a correção da



anomalia detetada deve obedecer às regras dispostas nos pontos 30.3.2.2. e 33. do GMLDD, uma incumbência que recai sobre o operador da rede (cf. pontos 27.6. e 30.1. do GMLDD).

Chegados a este momento da fundamentação de Direito e sem prejuízo do que se acabou de frisar a respeito da entidade responsável pela correção das anomalias de medição (e leitura) detetadas, retomando, aqui, o que já se deixou declarado acerca da estruturação do Sistema Elétrico Nacional, mormente a exigência de “separação jurídica” (*legal unbundling*) entre as atividades de distribuição e de comercialização de energia elétrica, forçoso é concluir que **a 1.<sup>a</sup> requerida é parte materialmente ilegítima quanto à pretensão de restituição da quantia de € 239,10 (duzentos e trinta e nove euros e dez cêntimos) – ou, mais exatamente, da quantia de € 179,26 (cento e setenta e nove euros e vinte e seis cêntimos) objeto da fatura n.º 000 – formulada pela requerente nesta ação arbitral.**

Embora os comercializadores (como a 2.<sup>a</sup> requerida) utilizem o histórico de leituras (nomeadamente, leituras por estimativa) da responsabilidade do operador da rede de distribuição para efeitos de emissão da faturação remetida ao cliente final, certo é que compete apenas a eles efetuar os devidos acertos da faturação enviada ao utente e, se os mesmos forem a favor do cliente, proceder aos competentes pagamentos dos valores apurados por compensação de crédito nas próprias faturas que têm por objeto o acerto (salvo declaração expressa em sentido diverso por parte do cliente) – cf. artigo 131.º, n.ºs 1 e 2 do RRCSE. O operador da rede procede, tão-só, à correção da faturação de uso de redes junto do comercializador, com impacto na tarifa devida por este pelo uso da rede de transporte e da rede de distribuição.

A **legitimidade material, substantiva ou *ad actum*** constitui um instrumento próprio do direito do negócio jurídico, identificando um seu



requisito de validade, que consiste no poder de um sujeito dispor de uma certa relação jurídica, fundado na relação de pertinência (ou titularidade) que o liga a ela<sup>20</sup>. Trata-se, portanto, de um “complexo de qualidades que representam pressupostos da titularidade, por um sujeito, de certo direito que o mesmo invoque ou que lhe seja atribuído, respeitando, portanto, ao mérito da causa”<sup>21</sup> ou às condições de procedibilidade da ação, sendo que a falta de legitimidade substantiva configura uma exceção perentória inominada, de conhecimento oficioso, e determina a improcedência da ação (artigos 576.º, n.ºs 1 e 3 e 579.º do CPC).

Por conseguinte, embora de acordo com as afirmações da demandante no seu requerimento inicial e pelo modo como a requerente, unilateral e discricionariamente, decidiu configurar o objeto do processo, se deva concluir que as requeridas são partes processualmente legítimas (artigo 30.º, n.ºs 2 e 3 do CPC), já **em função da efetiva relação material controvertida, tem este Tribunal que se pronunciar no sentido de que a aqui 1.ª requerida é parte materialmente ilegítima quanto à pretensão processual deduzida neste processo de arbitragem pela requerente, pelo que se absolve a mesma do pedido.**

Posto isto, no ponto 33.1. do GMLDD “descrevem-se as diferentes formas de determinação do Consumo Médio Diário, para pontos de entrega com e sem histórico de leituras e em função da opção tarifária do cliente”, mais se acrescentando que:

---

<sup>20</sup> Neste sentido, PEDRO PAIS DE VASCONCELOS, *Teoria Geral do Direito Civil*, 4.ª edição, 2007, Coimbra, Almedina, pp. 430-431.

<sup>21</sup> Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 18.10.2018, proferido no Processo n.º 5297/12.0TBMTS.P1.S2, Relator: Conselheiro Bernardo Domingos, disponível *online* em <http://www.dgsi.pt/>.



- “[p]ara os pontos de entrega com histórico de leituras, **consideram-se as leituras reais anteriores**”, sendo a determinação do consumo entre leituras “desejavelmente efetuada **entre duas leituras reais** realizadas pelo ORD, pelo comercializador ou pelo cliente, **com um intervalo de pelo menos 12 meses**”;

- “[n]o caso dos pontos de entrega sem histórico de leituras ou para os quais ocorreu uma mudança de titular do contrato ou uma alteração da potência contratada, utiliza-se como base o Consumo Médio Anual, nos termos do ponto 33.1.2.”

Retomando a situação em análise, é certo que o histórico de leituras reais anteriores da instalação de consumo da requerente – ponto de entrega com tarifa multi-horária –, na vigência do contrato que a liga à 2.<sup>a</sup> requerida, remonta a 31.01.2018, sendo a última datada de 01.04.2019. Todavia, como resulta da decisão em matéria de facto sob alínea g) do ponto 4.1.1. *supra*, não menos verdade é que a leitura reportada a 14.02.2019, efetuada na sequência da 2.<sup>a</sup> substituição do equipamento de medição conhecida destes autos, foi calculada por estimativa, pelo que não pode ser considerada para efeitos da determinação do Consumo Médio Diário. E, por via disto, considerou a 1.<sup>a</sup> requerida que fica prejudicada a consideração de todo o período anterior a 14.02.2019 para o mesmo fito, devendo o apuramento do Consumo Médio Diário assentar nas duas leituras reais respeitantes às datas de 15.02.2019 e 01.04.2019, já efetuadas a partir do equipamento de medição com o n.º 000.

Neste conspecto – que não se acompanhará, desde já se adianta –, porque o histórico de leituras reais aplicado pela 1.<sup>a</sup> requerida não abrange um período de 12 (doze) meses, observam-se, com as devidas adaptações, os preceitos dos pontos 33.1.1.2. e 33.1.1.3. do GMLDD, ou seja, considera-se o consumo entre leituras, calculado entre o dia da primeira leitura obtida com o equipamento de



medição n.º 000 e o dia da leitura mais recente, aplicando a seguinte expressão matemática a cada período horário (vazio, cheia, ponta):

$$C_{mdp} = \frac{CEL_p}{Nd}$$

em que:

$C_{mdp}$  Consumo Médio Diário no período horário p

$CEL_p$  Consumo entre leituras no período horário p

$Nd$  Número de dias entre leituras

Por esta via, apuram-se os seguintes valores obtidos pela 1.ª requerida, conforme mapa apresentado com documento junto a fls. 68 dos autos e que tomamos a liberdade de apresentar *infra*:

	Data inicial 15/02/2019	Data final 01/04/2019	Número de dias 45	
	Leituras		Consumo Diário	Percentagem
Vazio	0	933	20,733	70,05%
Ponta	0	121	2,689	9,08%
Cheia	0	278	6,178	20,87%

E, de seguida, multiplica-se o consumo diário obtido em cada período horário (vazio, cheia, ponta) pelo número de dias de compõem o hiato temporal desprovido de leitura real (no caso, 98 dias) e adiciona-se os valores obtidos (com a operação que imediatamente antecede) aos das leituras datadas de 01.04.2019, o que permite apurar os seguintes valores:

- **Período de “vazio”:**  $20,733 \times 98 = 2.031,834 + 933 = 2.964,834$
- **Período de “ponta”:**  $2,689 \times 98 = 263,522 + 121 = 384,522$
- **Período de “cheia”:**  $6,178 \times 98 = 605,444 + 278 = 883,444$

Desta forma, considerando o critério do arredondamento para o valor inteiro de kWh mais próximo, obtêm-se leituras corrigidas de 2.965 kWh para o período horário de “vazio”, de 385 kWh para o período horário de “ponta” e



de 883 kWh para o período horário de “cheia”, todas reportadas à data de 08.07.2019, coincidente com a 3.<sup>a</sup> substituição do equipamento de medição.

Não se ignora, contudo, que o período cujo consumo de energia elétrica se acabou de estimar compreende um universo de dias que, em mais de 80 %, se insere na estação do ano da primavera e, em menos de 20 %, integra a estação do ano do verão. E, de igual modo, também não se deixa de reparar que o período de duas leituras reais considerado para efeitos de determinação do Consumo Médio Diário abarca um universo de dias que, em mais de 70 %, se insere na estação do ano do inverno e, em menos de 30 %, se reporta à estação do ano da primavera. Ora, sem prejuízo da decisão em matéria de facto sob ponto 4.1.2. *supra*, com a respetiva motivação sob ponto 4.1.3. deste aresto (para onde se remete e cujo teor se dá aqui por reproduzido), sobretudo em relação aos períodos a que correspondem as estações do ano do inverno e do verão, podemos fazer operar presunção judicial, natural ou *ad hominem* – artigos 349.º e 351.º do Código Civil –, fundada nas regras da experiência comum e da normalidade do acontecer, segundo a qual a requerente efetuou consumos de energia elétrica mais elevados no período de inverno e menores no período de verão, porque as necessidades daquele fonte de energia são naturalmente mais significativas em épocas do ano habitualmente marcadas por temperaturas mais baixas.

Neste sentido, aponta, aliás, o histórico de leituras da instalação da aqui demandante relativo ao ano de 2018, que se encontra junto a fls. 52, 53 e 70 dos autos, do qual resulta palmar a diferença assinalável de consumos de energia elétrica em épocas do ano com condições meteorológicas habitualmente mais e menos rigorosas e, inclusive, se consegue extrair um conjunto de registos dos consumos efetivamente realizados pela demandante em período homólogo ao



que se acabou de submeter a método de estimativa – concretamente, entre 24.03.2018 e 26.06.2018.

Data da Leitura	Nº Dias	Leituras em Vazio		Leituras em Ponta		Leituras em Cheia		Total de consumo no período	Total C.M.D. (*)
		Leitura	Consumo	Leitura	Consumo	Leitura	Consumo		
<b>* Contador nº 1030 1721689447</b>									
14.02.2019	80	5.226	1241	405	96	1.693	402	1739	21,7
26.11.2018	29	3.985	727	309	102	1.291	233	1062	36,6
28.10.2018	25	3.258	150	207	13	1.058	109	272	10,9
03.10.2018	7	3.108	30	194	3	949	24	57	8,1
26.09.2018	30	3.078	107	191	21	925	115	243	8,1
27.08.2018	31	2.971	129	170	16	810	110	255	8,2
27.07.2018	31	2.842	76	154	14	700	83	173	5,6
26.06.2018	7	2.766	24	140	7	617	27	58	8,3
19.06.2018	22	2.742	161	133	12	590	97	270	12,3
28.05.2018	1	2.581	6	121	1	493	3	10	10,0
27.05.2018	64	2.575	858	120	34	490	300	1192	18,6
24.03.2018	8	1.717	283	86	10	190	40	333	41,6
16.03.2018	44	1.434	1434	76	76	150	150	1660	37,7
31.01.2018	1	0		0		0			
Média	380	-----	5226	-----	405	-----	1693	7324	19,3

Já em relação à distribuição de consumos entre os períodos horários de vazio – em que o preço da energia elétrica é mais reduzido – e fora de vazio (ponta e cheia) – em que o preço de energia elétrica é mais elevado –, denota-se um padrão regular desde o início da vigência do contrato de fornecimento, sempre na ordem dos 70 % em “vazio” e dos 30 % em “fora de vazio”.

Talvez levando em consideração o que acima se deixou exposto acerca dos hábitos de consumo de energia elétrica nas diferentes estações do ano, a 1.<sup>a</sup> requerida não assumiu (nem comunicou à 2.<sup>a</sup> requerida) as leituras estimadas com recurso ao método do Consumo Médio Diário, antes calculou leituras com valores inferiores, respeitando as proporções acima assinaladas na distribuição dos consumos entre períodos horários, como revela o documento junto a fls. 55 dos autos, que aqui se reproduz.



# ARBITRAGEM DE CONSUMO

CENTRO NACIONAL DE INFORMAÇÃO  
E ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO

Data da Leitura	Nº Dias	Leituras em Vazio		Leituras em Ponta		Leituras em Cheia		Total de consumo no período	Total C.M.D. (*)
		Leitura	Consumo	Leitura	Consumo	Leitura	Consumo		
<b>* Contador nº 1030 1721689447</b>									
07.07.2019	97	2.233	1300	232	111	694	416	1827	<b>18,8</b>
01.04.2019	14	933	215	121	21	278	58	294	<b>21,0</b>
18.03.2019	18	718	379	100	55	220	124	558	<b>31,0</b>
28.02.2019	2	339	39	45	7	96	12	58	<b>29,0</b>
26.02.2019	11	300	300	38	38	84	84	422	<b>38,4</b>
15.02.2019	1	0		0		0			
Média	143	----	2233	----	232	----	694	3159	<b>22,1</b>

Cremos, ainda assim, que as leituras estimadas para o período entre 01.04.2019 e 08.07.2019 – e que se encontram corretamente refletidas na fatura posta em crise nos presentes autos – não refletem, de modo suficiente (e com prejuízo para a requerente), a enfatizada dissemelhança entre gastos de energia elétrica nas diferentes estações do ano e, nessa medida, não acautelam a desejada equidade na definição das regras a adotar para a estimação dos consumos (cf. ponto 30.4. do GMLDD).

A fim de se assegurar a referida equidade e com base nos elementos disponíveis nestes autos, entendemos que o histórico de leituras reais relativas ao período homólogo de 24.03.2018 e 26.06.2018 (num total de 94 dias) é aquele que se revela mais idóneo a espelhar a realidade dos consumos da aqui demandante no período desprovido de leituras reais.

Neste seguimento, aplicando a expressão matemática acima descrita para apuramento do Consumo Médio Diário a cada um dos períodos horários (vazio, ponta, cheia), obtêm-se os seguintes valores:

	<b>Data inicial</b> <b>24/03/2018</b>	<b>Data final</b> <b>26/06/2018</b>	<b>Número de dias</b> <b>94</b>	
	<b>Leituras</b>		<b>Consumo Diário</b>	<b>Percentagem</b>
<b>Vazio</b>	1717	2766	11,160	68,56%
<b>Ponta</b>	86	140	0,574	3,53%
<b>Cheia</b>	190	617	4,543	27,91%

**CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo**

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

TI:253 619 107 Email: geral@cniacc.pt



Multiplicando o consumo diário apurado para cada um dos períodos horários (vazio, ponta, cheia) pelo número de dias de compõem o hiato temporal desprovido de leitura real (no caso, 98 dias) e adicionando os valores obtidos (com a operação que imediatamente antecede) aos das leituras datadas de 01.04.2019, apuram-se as seguintes leituras para o dia 08.07.2019:

- **Período de “vazio”:**  $11,160 \times 98 = 1.093,68 + 933 = 2.026,68$

- **Período de “ponta”:**  $0,574 \times 98 = 56,252 + 121 = 177,252$

- **Período de “cheia”:**  $4,543 \times 98 = 445,214 + 278 = 723,214$

Desta forma, considerando o critério do arredondamento para o valor inteiro de kWh mais próximo, obtêm-se leituras corrigidas de 2.027 kWh para o período horário de “vazio”, de 177 kWh para o período horário de “ponta” e de 723 kWh para o período horário de “cheia”.

Repartindo os valores ora apurados por cada um dos períodos horários considerados para efeitos de faturação pela 2.<sup>a</sup> requerida, tem-se que a mesma, no período de consumos entre 02.04.2019 e 08.07.2019, deve faturar 1.094 kWh em “vazio” e 501 kWh em “fora de vazio” (“ponta” e “cheia”).

Por conseguinte, aplicando os preços do kWh de energia cobrados pela requerida, nos períodos de 02.04.2019-31.05.2019 e 01.06.2019-08.07.2019, para cada um dos períodos horários acima indicados, apura-se o seguinte:

Período	Foi cobrado		Devia ter sido cobrado		Diferença	
	Vazio	Fora de Vazio	Vazio	Fora de Vazio	Vazio	Fora de Vazio
<b>02.04.2019-31.05.2019</b>	70,96 €	55,89 €	59,73 €	53,12 €	11,23 €	2,77 €
<b>01.06.2019-08.07.2019</b>	56,58 €	39,56 €	47,60 €	37,62 €	8,98 €	1,94 €

**Em suma, assiste, assim, à requerente o direito à restituição pela 2.<sup>a</sup> requerida da quantia total de € 24,92 (vinte e quatro euros e noventa e dois cêntimos), a qual deve processar-se por compensação de crédito em próxima(s) fatura(s) emitida(s) pela 2.<sup>a</sup> demandada.**



## **5. Decisão**

**Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julgando-se a ação parcialmente procedente,**

- a) Absolve-se a 1.<sup>a</sup> requerida B. do pedido, por falta de legitimidade material;**
- b) Condena-se a 2.<sup>a</sup> requerida C à restituição da quantia total de € 24,92 (vinte e quatro euros e noventa e dois cêntimos), a qual deve processar-se por compensação de crédito em próxima(s) fatura(s) emitida(s) pela 2.<sup>a</sup> demandada.**

Notifique-se.

Braga, 10 de agosto de 2020

O Juiz-árbitro,

(Carlos Filipe Costa)

## **Resumo:**

- 1. Por força do disposto no artigo 119.º, n.ºs 1 a 5 do Regulamento de Relações Comerciais do Setor Elétrico (doravante “RRCSE”), a faturação apresentada pelos comercializadores deve ter por base, como princípio-regra, a informação sobre os dados de consumo disponibilizada pelo operador da rede de distribuição (B –, no caso da energia elétrica, concessionária de serviço público, que se dedica à**



atividade económica de distribuição de energia elétrica em alta tensão e média tensão (AT e MT), sendo, ainda, concessionária da rede de distribuição de energia elétrica em baixa tensão (BT) na maioria dos municípios do território nacional, entre os quais o concelho de Leiria – cf. artigos 31.º, 35.º, 70.º e 71.º do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, artigos 38.º e 42.º do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, e artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 344-B/82, de 1 de setembro), obtida, por este, mediante leitura direta do equipamento de medição, realizada com periodicidade trimestral [no caso da energia elétrica, para os clientes com instalações consumidoras ligadas em BTN – cf. artigo 268.º, n.º 5, alínea b) do RRCSE e ponto 29.1.2 do Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados (GMLDD)], na eventualidade de o contador não estar em telecontagem (caso em que é assegurado o envio automático de leituras, com periodicidade mensal);

2. Excecionalmente, nos períodos em que não existam dados extraídos diretamente do equipamento de medição, o comercializador pode produzir a faturação com base em estimativas de consumos, realizadas de acordo com metodologia escolhida pelo cliente, sem prejuízo do dever de proceder aos competentes “acertos de faturação” nos documentos de pagamento emitidos posteriormente, com base nas leituras reais, então, disponíveis (artigos 131.º, n.º 1, alínea c), e n.º 5, e 268.º, n.º 1, ambos do RRCSE);
  
3. Na decorrência do que imediatamente antecede, no caso vertente, fez-se notar que, para além da hipótese de faturação baseada em



estimativa de consumo, a realização de “acertos de faturação” pode fundar-se, também, em anomalia de funcionamento do equipamento de medição (alínea a) do n.º 1 do artigo 131.º do RRCSE), sendo que, em ambas as situações, aos “acertos de faturação” aplicam-se as regras estabelecidas para o efeito no Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados da ERSE (artigos 131.º, n.º 2 e 268.º, n.º 9 do RRCSE);

4. E verificou-se que, de acordo com a classificação e caracterização adotadas pelo GMLDD para arrumação das anomalias de medição e leitura, a situação vertente devia ser considerada uma anomalia não tipificada, por não se reconduzir a qualquer das quatro hipóteses especificamente previstas sob ponto 30. do GMLDD – *erros de medição, erros de configuração, erros de leitura por acesso local e erros de comunicação de dados por acesso remoto* –, tendo-se esclarecido, em particular, que não se subsumiu a situação em apreço à figura dos “erros de medição”, na medida em que estava em causa uma ausência de registos revelados pelo mostrador do contador e não uma incorreção dos consumos comunicados pelo equipamento de contagem;
5. Postula o ponto 30.4. do GMLDD que “[a] ocorrência de situações de anomalia não tipificada determina que estas sejam submetidas a apreciação das partes e objeto de correção por mútuo acordo. O processo de acordo deve ser iniciado pelo operador da rede a que a instalação esteja ligada. O acordo deve descrever a metodologia de correção e estabelecer um prazo máximo para confirmação da sua aceitação. Em caso de falta de acordo entre as partes e de modo a



evitar a suspensão da faturação, o operador da rede pode aplicar transitoriamente regras não discriminatórias e equitativas de correção das anomalias não tipificadas, sem prejuízo de posterior direito de contestação e retorno pela outra parte, recorrendo-se para esse efeito aos mecanismos de resolução de conflitos, designadamente os previstos no RRC [Regulamento de Relações Comerciais do Setor Elétrico].”